

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR,

LUCAS FILIPINI CHAVES

DD. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Caçador - SC

Ref.: RDC ELETRÔNICO N.º 01/2021

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS DE MELHORIA NA INFRAESTRUTURA DO LADO AR DO AEROPORTO CARLOS ALBERTO DA COSTA NEVES (SBCD), EM CAÇADOR/SC

EMPRESA CONSTRUTORA PORTO BETON LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.769.527/0001-73 com sede na Rua Santos Dumont, 23 na cidade de Nova Santa Rita, estado do Rio Grande do Sul, por seu representante legal infra assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para a participação na licitação supra mencionada, a recorrente veio dela participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob as alegações a seguir:

“A exigência editalícia do item 14.2.4.1.3.1, a qual menciona que caso as empresas licitantes declinem da visita ao local da obra, dever-se-á apresentar declaração formal assumindo a responsabilidade de execução dos serviços descritos sem pleitear qualquer alteração contratual de natureza técnica. Ainda, cito que esta declaração formal deve ser assinada pelo RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Para tanto, verifica-se que a declaração da NÃO VISITA AO LOCAL DA OBRA foi assinada pela representante legal da empresa, e não pelos responsáveis técnicos indicados pela própria licitante, conforme exigência editalícia.

Tal exigência formal busca precaver arguições futuras de ordem técnica na obra, sendo necessário que o responsável técnico assine este documento, visto que é este que detém expertise técnica para saber ou não se o projeto e o local físico da obra comportam a execução sem a necessidade de pleitear alterações contratuais futuras.

Outro ponto técnico apontado pelos engenheiros do IPPUC, é quanto ao quesito do item 14.2.4.2.1, alínea "a", onde o sistema de drenagem a que se refere a CAT, é sobre o sistema de drenagem de separação de água e óleo, diferente dos itens objeto em licitação. (grifo nosso)

Neste quesito, foi apontado pelos técnicos o descumprimento do regramento editalício, como o vício na declaração de NÃO VISITA AO LOCAL DA OBRA.

Portanto, seguinte os regramentos das normas licitatórios e vinculação aos termos do edital, considero a empresa INABILITADA para o presente certame pelo descumprimento dos itens 14.2.4.1.3.1 e 14.2.4.2.1, alínea "a" do instrumento convocatório."

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob os argumentos acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (item 14.2.4 do EDITAL)

*14.2.4.1.3. **Atestado de Visita** emitido pelo município de Caçador, em nome da Licitante, de que ela, preferencialmente, por intermédio de integrante do seu quadro de Responsáveis Técnicos, visitou os locais onde serão executadas as obras/serviços, tomando conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução dos mesmos até o dia de realização do certame;*

14.2.4.1.3.1. A empresa Licitante, a seu critério, poderá declinar da visita, sendo, neste caso, necessário apresentar

em substituição ao atestado de visita, declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, e sobre o local do serviço, assumindo total RESPONSABILIDADE por esta declaração, ficando impedida, no futuro, de pleitear por força do conhecimento declarado, quaisquer alterações contratuais, de natureza técnica e/ou financeira (**ANEXO XIV**).

14.2.4.2. Capacidade técnico-operacional

14.2.4.2.1. A Licitante (pessoa jurídica) deve ter experiência na execução de objeto de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior, considerando as parcelas de maior relevância, a saber, equivalentes aproximadamente a 30% (trinta por cento) do objeto a ser licitado, conforme apresentado a seguir:

a) Projeto e execução de recuperação e reforma de pavimentação de pátio de aeronaves ou pista de aeroporto, contendo a natureza das obras: terraplanagem, pavimentação, sistema de drenagem e construção civil, com quantitativo equivalente a no mínimo 30% (trinta por cento) do previsto em edital;

(...)

14.2.4.2.4. Para comprovação da capacidade operacional do PROPONENTE, será permitida a apresentação de tantos atestados quantos forem necessários, desde que se refiram à experiência pertinente e compatível com o objeto descrito nas parcelas de maior relevância descritas anteriormente e que os serviços tenham sido realizados concomitantemente. Será

permitido o somatório dos quantitativos previstos nos atestados para comprovação das quantidades mínimas exigidas no caput.

ATESTADO DE VISTA

I - **No que se refere a exigência prevista no item " 14.2.4.1.3** A qual menciona Atestado de Visita emitido pelo município de Caçador, em nome da Licitante, de que ela, **PREFERENCIALMENTE (grifo nosso)**, por intermédio de integrante do seu quadro de Responsáveis Técnicos, visitou os locais onde serão executadas as obras/serviços, tomando conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução dos mesmos até o dia de realização do certame;" e 14.2.4.1.3.1 a qual menciona que caso as empresas licitantes declinem da visita ao local da obra, dever-se-á apresentar declaração formal assumindo a responsabilidade de execução dos serviços descritos sem pleitear qualquer alteração contratual de natureza técnica. **Ainda, cito que nessa declaração formal foi solicitada a assinatura pelo RESPONSÁVEL TÉCNICO.**

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

"Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviços, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto".

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos.

Outro apontamento do Tribunal de Contas acerca da visita técnica, diz respeito à exigência de que esta seja realizada por profissional responsável técnico da empresa licitante. De acordo com o Acórdão nº 785/2012-Plenário, o Relator acompanhou a unidade técnica e considerou, que: “Em tese, não há óbices para que tal visita seja feita por profissional terceirizado pela empresa, **sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência**” (grifo nosso).

Em livro do próprio TCU: *Tribunal de Contas da União - Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. – 4. Ed, 2010, pág. 424*, também se demonstra a não obrigatoriedade da visita ser realizada pelo responsável técnico:

Vistoria ou visita técnica deve ser feita pelo licitante, **ou por seu representante legal**, em horário definido no ato convocatório e preferencialmente em companhia de servidor do órgão/entidade contratante designado para esse fim. (grifo nosso).

Diante do exposto, conclui-se que o TCU, assim como também especificado no item 14.2.4.1.3 do Edital (ao utilizar-se da palavra **PREFERENCIALMENTE**), não restringe a visita técnica ao responsável técnico e, por consequência, também não cabe a mesma restrição ao atestado de não-visita, como exposto no modelo existente no próprio Edital, ANEXO XIV – DECLARAÇÃO DE NÃO VISITA AO LOCAL DA OBRA transcrito abaixo e também em anexo:

A empresa ____, inscrita no CNPJ nº _____, com sede ____, através de seu Responsável Técnico **ou Representante Legal** Sr. ____ (devidamente qualificado), declara, para os devidos fins, que NÃO realizou visita ao local, onde serão realizados os serviços, concordando com todas as condições apresentadas no Edital RDC ELETRÔNICO N.º 01/2021 e seus anexos (**grifos nossos**).

Ademais, tal declaração de não visita é uma proteção à Licitante de que a proponente

*"(...) tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, e sobre o local do serviço, assumindo total RESPONSABILIDADE por esta declaração, ficando impedida, no futuro, de pleitear por força do conhecimento declarado, quaisquer alterações contratuais, de natureza técnica e/ou **financeira** (grifo nosso)", e não há ninguém mais responsável pelas decisões da empresa, principalmente as referentes ao contrato e de cunho financeiro, que a sra. Glória Huei Chuang.*

CAPACIDADE TÉCNICA

II – No que se refere a exigência prevista no item 14.2.4.2.1 do edital, é solicitada a comprovação de elaboração de Projeto e Execução de pavimentação de pátio de aeronaves ou pista de aeroporto, que contemplem obras de: terraplenagem, pavimentação, **sistema de drenagem** e construção civil, as quais foram plenamente atendidas através da documentação apresentada à comissão.

A recorrente foi INABILITADA, segundo o presidente da comissão, porque **"no quesito do item 14.2.4.2.1, alínea "a", onde o sistema de drenagem a que se refere a CAT, é sobre o**

sistema de drenagem de separação de água e óleo, diferente dos itens objeto em licitação.” (grifo nosso)

A Recorrente comprovou a **Execução de Serviço de Drenagem**, conforme Atestado fornecido pela INFRAERO, constante da documentação apresentada, referente a “REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS E OBRAS COMPLEMENTARES DO AEROPORTO DE NAVEGANTES/SC devidamente acompanhada da Certidão de Acervo Técnico – CAT N° 252021128282 expedida pelo CREA-SC.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,

o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Portanto, exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Conforme Marçal Justen Filho, a experiência comprovada da empresa não precisa ser idêntica. “Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.”

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame.

Nos ensina o Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

“É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

O TCU tem se posicionado reiteradamente a respeito desse assunto conforme a seguir demonstrado:

“Para a lei que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme prevê o § 3º do artigo 30.”

Acórdão 2391/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

“O art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.”

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

“Aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados. Por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias.”

Acórdão 1502/2009 Plenário

“Faça constar, no respectivo edital, cláusula expressa quanto à possibilidade da comprovação da aptidão para a realização do objeto da licitação por meio de atestados e certidões de acervo técnico que comprovem a execução de obras similares, a exemplo de abastecimento de água, drenagem e outras, nos termos do art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993.”

Acórdão 2993/2009 Plenário

Como visto, com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração com a boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, deve-se restringir as exigências de qualificação técnica, na fase de habilitação, àquilo que for estritamente necessário ao cumprimento do objeto a ser contratado.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a

participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Nova Santa Rita, 03 de novembro de 2021



Glória Huei Chuang

CPF 658.661.850-91

Sócia-gerente

Empresa Construtora Porto Beton LTDA.

CNPJ 03.769.527/0001-73



ANEXO XIV

DECLARAÇÃO DE NÃO VISITA AO LOCAL DA OBRA

A empresa _____, inscrita no CNPJ nº _____, com sede _____, através de seu Responsável Técnico ou Representante Legal Sr. _____ (devidamente qualificado), declara, para os devidos fins, que NÃO realizou visita ao local, onde serão realizados os serviços, concordando com todas as condições apresentadas no Edital **RDC ELETRÔNICO N.º 01/2021** e seus anexos.

Declara ainda, que assume total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejam avenças técnicas ou financeiras com este órgão, conforme subitem ... do edital.

Caçador/SC, _____ de _____ de 2021.

Assinatura responsável

ATENÇÃO

USAR PAPEL TIMBRADO DO LICITANTE